

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RECURSO 01 / 2018

A

Universidade Federal do Acre - Ufac
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 002/2018

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preço para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços continuados de instalação e manutenção de sistemas elétricos de baixa e média tensão, na iluminação pública, nas subestações, casa de força, nos grupos geradores, nas instalações elétricas prediais e outras estruturas das instalações e sistemas elétricos, com caráter preventivo, corretivo e preditivo, envolvendo consertos, recuperação, manutenção, instalação, confecção e conservação, com fornecimento de peças, materiais, insumos, equipamentos e mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Veterano Manoel Avelino nº 386 Bairro Jardim Nazle - Rio Branco/ AC, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.366.809.0001/01, representada neste ato por seu Representante Legal o Sr. Erlande Feitosa dos Santos, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 817.412.272-91, empresa licitante devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Contra decisão que habilitou a empresa RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME, CNPJ 18.747.445/0001-03, no procedimento licitatório em referência.

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe mencionar a tempestividade das referidas razões, eis que apresentadas no período definido pelo Pregoeiro deste certame, em conformidade com o prazo legalmente estabelecido (Lei 10.520, art. 4º, inciso XVII e Decreto nº 5.450, art. 26).

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este recurso refere-se ao procedimento licitatório que objetiva a contratação de pessoa jurídica, especializada na prestação de serviços de manutenção dos sistemas elétricos de baixa e média tensão para, sob demanda, realizar serviços com o fim de manter, em perfeitas condições de funcionamento e conservação, as instalações elétricas dos imóveis vinculados à Universidade Federal do Acre, nos locais descritos no ITEM 01 (Campus Universitário, Colégio de Aplicação, Fazenda Experimental Catuaba, Reserva Florestal Humaitá, Núcleo de Xapuri, Núcleo de Brasileia, Campus Fronteira, Núcleo de Sena Madureira e demais localidades no Estado do Acre, exceto Regional do Juruá), que estejam em uso pela Ufac e que esta se obrigue a realizar os serviços objetos deste Termo, conforme Termo de Referência anexo ao Edital.

Considerando que o principal objetivo do certame consiste na análise e eleição da proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, sem olvidar das garantias necessárias à consecução do objeto contratado, pretende a Recorrente demonstrar nas linhas que seguem a ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME, eis que não comprovado através da documentação enviada o atendimento às exigências contidas nos itens 10.6.2.4 e item 10.6.5 do edital.

Ilustre Pregoeiro e Digna Comissão Permanente de Licitações da Universidade Federal do Acre, em conformidade com edital e com a lei, o julgamento do recurso apresentado recai neste momento sob sua responsabilidade, tendo a Recorrente total confiança na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Vinculação ao instrumento convocatório: i) Ausência de comprovação de Execução de SPDA, descumprindo o item 10.6.2.4 do Edital; ii) O licitante RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME deixou de comprovar o vínculo dos profissionais indicados como Responsáveis Técnicos nos moldes do item 10.6.5 do edital; iii) Índícios de inexecutabilidade da proposta.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

i) Após verificação detalhada da documentação encaminhada pela empresa RAFAEL WICIUK - EIRELI - ME, verificou-se que a empresa e os profissionais indicados como responsáveis técnicos, não comprovaram aptidão para execução de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA.

Quanto a Habilitação Técnica, o Edital diz que:

10.6 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

...

10.6.2.4. Execução de redes elétricas estabilizadas, incluindo quadros elétricos e malha de aterramento e SPDA (Grifo Nosso);

O ANEXO I-D do Edital, que trata dos REQUISITOS/ DETALHAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, demonstra que os serviços contratados abrangem todos os procedimentos que afetam a manutenção das instalações elétricas de Baixa e de Média Tensão da CONTRATANTE até o ponto de medição da concessionária local de energia, incluindo os processos internos de controle e apoio à gestão da manutenção e pequenas instalações e readequações. O item de número 3 (pág. 94) versa sobre alguns dos serviços que serão realizados neste contrato de manutenção, são eles:

3. Aterramento e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA)

- a) verificar a eficiência do sistema de aterramento e SPDA das edificações e corrigir eventuais anomalias;
- b) verificar o estado de conservação dos sistemas de aterramento e SPDA, incluindo hastes, cabos e isoladores;
- c) verificar a continuidade do cabo de terra, tubo de proteção e eletrodo;
- d) verificar a malha de aterramento, suas condições normais de uso, conexões, malha de cobre nu, etc.
- e) reapertar os bornes que ligam as hastes aos cabos;
- f) eliminar corrosão de partes metálicas;
- g) realizar a medição da resistência do aterramento, verificando a resistência ôhmica, com base nos valores limites normalizados para os sistemas de telefonia, rede de dados, rede elétrica estabilizada, para-raios e sistema de aterramento geral das edificações;
- h) Manter através de correção química do solo o valor de resistência de aterramento nos valores normalizados para os respectivos sistemas;
- i) substituir elementos defeituosos por outros de características técnicas equivalentes;
- j) projetar e instalar sistemas de aterramento ou SPDA;
- k) projetar e realizar instalações;
- l) outros serviços correlatos.

Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA, possuem papel fundamental na proteção de edificações e pessoas, e por este motivo, o escopo dos serviços considera a manutenção destes sistemas, buscando garantir a segurança das edificações e das pessoas.

A norma da ABNT NBR 5419/2015, apresenta medidas para reduzir a níveis toleráveis os riscos e danos causados pelos efeitos térmicos, mecânicos e elétricos associados aos raios na estrutura, bem como aos seus ocupantes e conteúdos existentes na edificação.

A norma da ABNT NBR 5419/2015 define SPDA da seguinte forma:

3.42 - Sistema utilizado para reduzir danos físicos devido às descargas atmosféricas em uma estrutura.

Nota: Um SPDA consiste em Sistemas Externo e Interno de proteção contra descargas atmosféricas.

3.43 - SPDA externo (external lightning protection system) - parte do SPDA composto pelos subsistemas de captação, descida e aterramento.

3.44 - SPDA interno (internal lightning protection system) - parte do SPDA consistindo em ligações equipotenciais e/ou isolamento elétrica do SPDA externo.

3.45 - Subsistema de captação (air-termination system) - parte de um SPDA externo usando elementos metálicos como hastes, condutores em malha ou cabos em catenária, projetados e posicionados para interceptarem descargas atmosféricas.

3.46 - Subsistema de descida (down-conductor system) - parte de um SPDA externo que tem como objetivo conduzir a descarga atmosférica do subsistema de captação ao subsistema de aterramento.

3.47 - Subsistema de aterramento (earth-termination system) - parte de um SPDA externo que tem como objetivo conduzir e dispersar a descarga atmosférica no solo.

Segundo o Edital em seu item 10.6.3, os licitantes deverão apresentar Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, sendo pelo menos 01 Engenheiro Eletricista, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de manutenção com as características do objeto da licitação.

Em uma análise atenta sobre a documentação técnica do licitante RAFAEL WICIUK EIRELI - ME, verificamos que o licitante anexou duas Certidões de Acervo Técnico Registradas no CREA/AC (Certidão 472591/2017 e Certidão 471459/2017).

A Certidão 472591/2017, emitida em nome do Profissional THIAGO MELO DE LIMA, Engenheiro Eletricista com atribuição do Artigo 8 da resolução 218/ 73 do CONFEA, que trata sobre diversos serviços elétricos, não demonstra que o profissional e a licitante tenham expertise em execução de SPDA, mostrando apenas já ter a licitante executado sistema de aterramento (Pág. 1/5), no entanto, o documento apresentado não fornece detalhes das características construtivas de tal sistema de aterramento.

Conforme já explanado anteriormente, a norma ABNT NBR 5419 / 2015 nos diz que um SPDA é composto por no mínimo três subsistemas (Caso de SPDA Externo). São eles:

- Subsistema de Captação: Tem como função receber as descargas que incidam sobre o topo da edificação e

distribuí-las pelas descidas. Os tipos de Captação mais usuais são o tipo Franklin e o tipo Gaiola de Faraday;

- Subsistema de Descida: Recebem as correntes distribuídas pela captação encaminhando-as rapidamente para o solo. Para edificações com altura superior a 20 metros tem também a função de receber descargas laterais, assumindo neste caso a função de captação, devendo os condutores serem dimensionados como tal;
- Subsistema de Aterramento: Recebe as correntes elétricas das descidas e as dissipam no solo. Tem também a função de equalizar os potenciais das descidas e os potenciais no solo, devendo haver preocupação com locais de frequência de pessoas.

O licitante, por meio da CAT 472591/2017, comprova ter executado somente o Subsistema de Aterramento, dessa forma, não se pode concluir que o licitante tenha comprovado atendimento ao item 10.6.2.4 do edital.

A Certidão 471459/2017, emitida em nome do Profissional RAFAEL WICIUK, Engenheiro Civil com atribuição do Artigo 7 da resolução 218/ 73 do CONFEA, trata sobre diversos serviços de execução relacionados à CONSTRUÇÃO CIVIL e alguns serviços referentes a instalações elétricas de baixa tensão, porém em nenhum momento, a referida CAT demonstra a aptidão da licitante em executar sistemas de SPDA.

Em sua página de número 3/11, a certidão 471459/2017 comprova a elaboração de Projeto de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, através de ART emitida em nome do profissional Rafael Wiciuk.

No entanto, o edital é bem claro em seu item 10.6.2.4, onde é exigida a comprovação de EXECUÇÃO DE SPDA E NÃO DE PROJETO. Ademais, a ART que originou a CAT 471459/2017 não pode ser considerada válida uma vez que o profissional emitente da ART é Engenheiro CIVIL, e NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA ELABORAR PROJETO OU EXECUTAR SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça publicada em 18 de Setembro de 2017.

Recurso Especial 1422408 (2013/0396397-9 - 18/09/2017) - Decisão Monocrática - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / STJ:

"A competência para assinar e executar projetos referentes a Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (SPDA) não é do Engenheiro Civil (fls. 328)."

(...)

" Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao CREA que, realizando a necessária fiscalização, impeça o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica dos códigos iniciados com a letra B e os códigos G1101, G1102, G 1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120 por profissionais de outras áreas que não a elétrica, Ressaltando que os profissionais considerados da área elétrica são os engenheiros eletricitistas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitistas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitistas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica, de acordo com as suas habilitações específicas. A implantação da referida fiscalização deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa unitária (por ART em desacordo com os parâmetros aqui fixados após o lapso para adequação), no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) (fls. 181)"

(...)

Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução n. 1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas. Para a categoria Engenharia (item 1), modalidade Civil (subitem 1.1), a única referência a instalações elétricas existente no citado Anexo é a do campo 1.1.1 - Construção Civil, setor 1.1.1.13.00 - Instalações, tópico 1.1.1.13.01 - Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

(...)

No artigo 7º, da Resolução n. 218/73, acima transcrito, não há qualquer menção à autorização de obras que envolvam instalações elétricas, na forma e extensão pretendida pelo autor. Apenas instalações de baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte é que podem ser realizadas por engenheiros civis. Logo, a realização de eventuais obras que envolvam instalações elétricas em média ou alta tensão não estão contempladas no citado item e, assim, não podem ser realizadas sob a condução de responsável técnico engenheiro civil.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/>

Dessa forma, não possui validade a Certidão 471459/2017, uma vez que o profissional emitente das Anotações de Responsabilidade Técnica, não possui atribuição legal para se responsabilizar tecnicamente por alguns dos serviços indicados na CAT.

Dado o grau de importância dos Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas em edificações com grande fluxo de pessoas, como é o caso da Universidade Federal do Acre, existe fiscalização rígida sobre estes sistemas por parte de vários órgãos (Corpo de Bombeiros Militar, Ministério do Trabalho, Seguradoras, entre outros), com exigência de laudos de inspeção e manutenção, atestando a eficácia da proteção.

Diante disto, é imprescindível que o licitante a ser declarado vencedor neste certame possua expertise nesta área, devido à importância na confiabilidade da capacidade de proteção destes sistemas.

ii) Após análise da documentação técnica, verificou-se que o licitante RAFAEL WICIUK EIRELI – ME não apresentou nenhum documento, nos moldes do item 10.6.5, que comprove que o profissional indicado como responsável técnico na área elétrica, Engenheiro Eletricista THIAGO MELO DE LIMA, possua vínculo com a licitante.

Segundo o item 10.6.5 do edital:

10.6.5. Conforme orientação do TCU – Tribunal de Contas da União (Acórdão 361/2006 – Plenário), a comprovação do vínculo dos Responsáveis Técnicos poderá ser feita através de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado, cópia do ato de investidura no cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, bem como cópia do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum;

O fato é que, o profissional indicado como responsável técnico na área elétrica, não integra o quadro societário da licitante, não possui Carteira de Trabalho assinada pela licitante e não possui contrato de prestação de serviços firmado com a licitante.

Em outro acórdão, a corte de contas expressa posicionamento sobre a comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos em licitações.

ACÓRDÃO 373/2015 - PLENÁRIO:

(...)

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

(...)

31. Com vistas a solucionar a questão, foi incluído, pela Lei 8.883/94, o §10 no art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe: § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(...)

33. Dessa forma, é de concluir que o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa POR MEIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CELEBRADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM, OU QUE TENHA VÍNCULO TRABALHISTA OU SOCIETÁRIO COM A EMPRESA (Grifo nosso).

O licitante em questão, não comprovando o vínculo do profissional, por meio de qualquer das possibilidades permitidas pelo TCU, não demonstra capacidade para ser habilitado no presente certame.

iii) Índícios de inexecuibilidade da proposta.

Nota-se que, em todos os itens da planilha, o preço final ofertado pela empresa RAFAEL WICIUK - EIRELI ficou abaixo do preço estabelecido em tabela SINAPI, já considerando o acréscimo do BDI de 25,84%. Este fato por si só, já representa motivo de atenção redobrada sobre a real condição de a empresa ter capacidade econômico-financeira para conduzir o contrato em observância aos padrões de qualidade exigidos tanto dos materiais quanto da mão obra.

A tabela SINAPI é atualizada mensalmente a partir da atualização feita pelo IBGE, que confere os valores relativos aos preços de materiais e equipamentos, além dos salários praticados em cada categoria, em todas as capitais do País. Assim, todos os meses são publicadas informações que podem ajudar a gerenciar a obra com mais qualidade nos preços praticados.

Na tentativa de justificar o elevado percentual de desconto ofertado, a licitante RAFAEL WICIUK - EIRELI anexou à planilha de exequibilidade algumas cotações, todas feitas com um único fornecedor. Nota-se que apesar de todos os orçamentos serem emitidos pelo mesmo representante, os preços são cotados tomando-se por base preços de fábrica (conforme informações do próprio representante por meio de telefone).

Dessa forma, sobre os preços apresentados devem ser considerados os custos com Frete, ICMS e IPI (quando for o caso). Após análise detalhada das planilhas de composição de preços apresentadas pelo licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI, constatamos que as informações dos preços unitários dos insumos não são coerentes, pois por mais que o referido licitante compre diretamente da fábrica, e possua em suas atividades secundárias a atividade de comércio de materiais elétricos, o mesmo está sujeito a tributação sobre circulação de mercadorias nos percentuais definidos pela Secretaria de Fazenda do Estado do Acre.

Sendo assim, as planilhas apresentadas baseadas em preços que não consideram a incidência dos impostos e taxas

sobre mercadorias e produtos industrializados, nem consideram o frete para entrega de tais produtos, não refletem valor verdadeiro, uma vez que o material será taxado conforme as leis estaduais dos estados de origem e destino da mercadoria.

O licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME apresenta em suas composições cabos de classe inferior aos constantes da tabela SINAPI, estando assim em desconformidade com as composições 91926 e 91930, indicadas pelo pregoeiro na planilha teste de exequibilidade.

Alertamos aqui quanto ao uso de cabos com qualidade inferior a indicada pelos órgãos de controle e fiscalização. Tal prática é reprovável, e pode colocar em risco a segurança de toda a instalação.

As empresas não sérias com seus produtos "não conformes" utilizam material PVC na isolação e cobertura de má qualidade, inclusive com espessura maior, para compensar o diâmetro final do Fio ou Cabo que utilizou menos COBRE. ISSO é CRIME!!!

O edital, em seu item 9 no que diz respeito às obrigações da Contratada, diz:

9.1 Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo por sua conta, recursos humanos, todos os insumos, materiais, equipamentos, ferramentas bem como o transporte dos recursos humanos, materiais e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, em conformidade com a qualidade (INMETRO ou similar) e a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislações e especificações deste Termo de Referência (Grifo nosso);

(...)

9.16. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir a suas expensas defeitos ou incorreções resultantes da má qualidade da execução dos serviços e/ou do uso de materiais inadequados, ficando também por conta da CONTRATADA a reparação dos prejuízos causados a bens da CONTRATANTE oriundos dessas falhas, seja decorrente de ações corretivas, preventivas ou preditivas, não sendo aberta nova ordem de serviço para a execução, devendo ser utilizada a ordem de serviço originária (Grifo nosso).

Diante da não comprovação da exequibilidade da proposta, pelo fato do licitante ter apresentado preços sem considerar Frete, e incidência de impostos sobre fabricação de produtos industrializados, e sobre a comercialização de mercadorias, solicitamos que seja recusada a justificativa de exequibilidade apresentada pelo licitante RAFAEL WICIUK – EIRELI – ME, resultando na não aceitação da proposta do referido licitante.

V – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos aqui apresentados, requer sejam recebidas as presentes razões recursais, provendo-as para o fim de declarar inabilitada a empresa RAFAEL WICIUK – EIRELI - ME, eis que não comprovada a Qualificação Técnica Necessária, muito menos a exequibilidade da proposta em atendimento aos padrões de qualidade exigidos pelo edital.

Ato contínuo, pugna pelo exame das propostas e exigências habilitatórias por parte do licitante posteriormente classificado, conforme estatui o edital.

Na remota hipótese de não provimento das razões ora despendidas, pugna-se, desde já, pelo encaminhamento do presente recurso à Autoridade Competente, consoante previsão legal (art. 11, inc. VII, do Decreto 5.450/2005).

Respeitosamente,

Erlande Feitosa dos Santos
CPF: 817.412.272-91
REPRESENTANTE LEGAL
Circuitos Engenharia LTDA

Fechar